



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e demais Vereadores:

É notório que nos últimos anos houve um aumento significativo da criminalidade, o que tornou o tema da Segurança Pública uma pauta de discussão diária. Porém, no Brasil muito se fala e pouco se investe em Segurança Pública, o que torna as ações, em muitos casos, sem qualquer eficácia, ficando naquele velho dilema de enxugar gelo.

A presente proposição tem o objetivo de complementar as políticas tradicionais no controle da criminalidade e da violência, criando uma alternativa financeira para a área da segurança pública. O Projeto de Lei cria o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, tendo como meta, atender as demandas da sociedade, que clama por ações eficientes e com resultados eficazes.

O FUMSEP tem como propósito, permitir que o município receba transferências diretas de recursos específicos da União e do Estado, dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, para o desenvolvimento de programas de segurança pública e prevenção à violência, podendo receber recursos através de convênios e termos de cooperação. A criação deste Fundo vai potencializar o orçamento em segurança pública, com a captação de recursos de várias fontes.

Diante de todo o exposto, e por ser um projeto de grande relevância para a Sociedade em Geral, solicito e espero a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

cria o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.

§1º. Os recursos do FUMSEP podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 2º. Despesas de caráter emergencial e inadiável, das instituições de segurança, pública, no âmbito federal, estadual e municipal com atuação no município.

§ 3º. É vedado o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

Art. 2º. São beneficiários do FUMSEP entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos dos artigos anteriores.

§ 1º. É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEP a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

§ 2º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no Artigo 26.

§ 3º. A receita do Fundo será depositada em conta especial, aberta especialmente para este fim em instituição financeira oficial, podendo, enquanto não efetivamente utilizada, ser aplicada em operações financeiras que assegurem rendimento e atualização monetária.

§ 4º. Os recursos vinculados ao Fundo objeto desta lei serão utilizados exclusivamente para o atendimento das atribuições constitucionais municipais na Segurança Pública, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso da





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

receita, consoante previsão contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, transferindo-se o saldo positivo verificado em um exercício financeiro para o seguinte.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CONSEPDS será responsável pelo plano de aplicação, bem como, pela fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo em sua finalidade legal, sem prejuízo dos controles internos de fiscalização da Prefeitura Municipal, bem como do controle externo da Câmara dos Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. O Fundo será operacionalizado financeira e contabilmente pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de registros próprios específicos vinculados ao referido Fundo.

Art. 5º. As receitas e despesas do FUMSEP são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 6º. Os demonstrativos financeiros do FUMSEP obedecem ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Art. 7º. São recursos do FUMSEP:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;
- IV - dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo:

- I - Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação;

Art. 9º. Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Setor competente da Prefeitura apresentará ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.



